



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Gabinete Deputado Dilceu Sperafico*

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 7.780, DE 2017

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que as atividades do Incra em imóveis que se pretende destinar à reforma agrária somente sejam permitidas, em caso de disputa judicial sobre o bem, após a imissão na posse por decisão colegiada.

**Autora:** COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA

**Relator:** Deputado DILCEU SPERAFICO

## I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 7.780, de 2017, de autoria da comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) – CPI FUNAI e INCRA, que altera a Lei nº 8.629, de 1993, no sentido de que as atividades do Incra em imóveis que se pretende destinar à reforma agrária somente sejam permitidas, em caso de disputa judicial sobre o bem, após a imissão na posse por decisão colegiada.

Na justificção do PL argumenta-se que foi identificado pela CPI o fato de haver grande prejuízo, tanto aos proprietários quanto aos candidatos ao assentamento, causado pela insegurança jurídica quanto não existe imissão na posse pelo INCRA, em áreas em disputa judicial.



No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei Complementar nº 76, de 1993 determina que o Poder Público – aqui representado pelo INCRA – seja imitado na posse do imóvel no primeiro despacho judicial da petição inicial. Note-se que, antes, era necessária a autorização judicial para o depósito em juízo, seguida da citação para o expropriado contestar. Só depois de autorizado o depósito é que ocorreria a imissão na posse. Contudo, com a alteração proporcionada pela Lei Complementar nº 88, de 1996, a imissão do autor na posse é a primeira determinação judicial a ser efetivada em juízo (desde que cumpridos os requisitos da petição inicial, entre os quais se põe o depósito da indenização).

Entretanto, tal medida tem sido alvo de críticas doutrinárias e de decisões contrárias nos tribunais. O principal fundamento é de que a imissão na posse pelo INCRA pode causar grande perigo de dano ao particular, o que não deve prevalecer.

Nas palavras de Celso Bastos<sup>1</sup>, *“o instituto da imissão provisória na posse vale-se de uma utilização de palavras pouco reveladoras do verdadeiro sentido do que acontece. “Imissão provisória” dá a ideia de que, a qualquer momento, ela se tornará reversível. De que em algum instante ocorrerá a devolução do imóvel ao desapossado; no entanto, isto não acontece, salvo hipóteses absolutamente raras de desistência da desapropriação. Em situações normais, a imissão provisória equivale para o desapropriado a uma perda definitiva do imóvel e, assim sendo, não se vê como essa passagem possa se dar sem a satisfação dos requisitos constitucionais da justa e prévia indenização”*.

O fato de existir um estudo administrativo do INCRA no imóvel e a imissão provisória na posse gera uma grande expectativa naqueles que aguardam por um lote da reforma agrária. Isso pode levar à invasão do imóvel por movimentos sociais

---

<sup>1</sup> BASTOS, Celso. Desapropriação e imissão provisória na Constituição de 1988. In. Revista de Direito Constitucional, Vol. 4, jul-set, 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***Gabinete Deputado Dilceu Sperafico***

antes de ser concluído o processo de desapropriação. Poderá prejudicar também a verificação da produtividade do imóvel e o descumprimento da função social, quando questionados pelo proprietário, além de outros danos, como a frustração da expectativa dos candidatos ao assentamento e a dificuldade quanto ao cumprimento de uma futura reintegração de posse ao particular. Em outras palavras, a irreversibilidade do processo.

A presente proposta apresenta solução para tais problemas, ao determinar que, no caso de disputa judicial sobre o bem, a imissão na posse somente se dê após a decisão colegiada.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.780, de 2017.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

**DILCEU SPERAFICO**  
Deputado Federal  
Relator